



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501263-63.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante RICARDO LOPES AVELINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1501263-63.2024.8.26.0127

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba - SP

Apelante: Ricardo Lopes Avelino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Camile de Lima e Silva Bonilha

Voto nº 21.711

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A VIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Ricardo Lopes Avelino da sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Carapicuíba/SP, que o condenou por tentativa de homicídio qualificado, com pena de 08 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a decisão dos Jurados foi manifestamente contrária às provas produzidas e (ii) a possibilidade de redução das penas impostas e alteração do regime prisional para semiaberto.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal do Júri é o Juiz natural para crimes dolosos contra a vida, e sua decisão só pode ser revista se for arbitrária, o que não se verificou no caso.

4. A prova coligida nos autos, tanto oral quanto técnica, sustenta a condenação, demonstrando que o réu agiu com intenção homicida. A decisão dos Jurados encontra respaldo nos elementos evidenciados pela prova.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri não é manifestamente contrária à prova dos autos quando encontra respaldo em elementos probatórios. 2. A soberania dos veredictos do Júri deve ser respeitada, salvo arbitrariedade evidente."

Legislação citada: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I e IV; art. 14, inciso II; art. 70, caput; art. 61, inciso II, alínea "c"; art. 33, § 2º, alínea "a".

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 219/220, que, ao submeter o réu **Ricardo Lopes Avelino** a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Carapicuíba/SP, condenou-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, *caput*, todos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o réu apela argumentando a necessidade de submissão a novo julgamento quanto à vítima Marilene, sob a alegação de que a decisão dos Jurados foi manifestamente contrária às provas produzidas. De forma subsidiária, requer a redução das penas impostas e fixação do regime prisional semiaberto (fls. 222/231).

O recurso foi recebido (fl. 214) e regularmente contrariado (fls. 237/241).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 253/260).

É o relatório.

O recurso não procede.

Importa ressaltar que, em matéria de crimes dolosos contra a vida, somente o Tribunal do Júri tem competência para a avaliação do mérito da prova, porquanto é ele o Juiz natural da causa, constitucionalmente estabelecido (cf. artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c").

Assim, por aqui, cabe apenas a análise se a decisão dos Jurados é arbitrária, destituída de qualquer fundamento na prova amealhada aos autos, o que não se deu, como se verá mais adiante.

Ricardo Lopes Avelino foi condenado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, *caput*, todos do Código Penal, porque, no dia 01 de janeiro de 2024, por volta de 11h12, na Avenida Inocêncio Seráfico nº 1, esquina com a Avenida Fernanda, no Centro, na cidade e Comarca de Carapicuíba/SP, agindo com evidente ânimo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

matar, por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa das vítimas, efetuou disparos de arma de fogo contra Marilene Ribeiro Santos e João Carneiro Santos Neto, provocando neste último lesão corporal de natureza leve, não consumando os crimes por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade dos delitos está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, bem como pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 204/205, além da prova oral coligida aos autos.

A propósito da autoria, a prova coligida nos autos revelou-se idônea a justificar a decisão condenatória dos Jurados.

Com efeito, o acusado asseverou que sua filha lhe pediu para comprar coxinha. Por isso, saiu de casa. Antes, porém, passou na residência da sua mãe e pegou sua arma de fogo (que estava guardada nesse local) porque queria guardá-la em casa, já que na residência da mãe havia crianças. Contou, ademais, que, já na posse da arma, foi comprar a coxinha, ocasião em que encontrou a vítima Marilene. Alegou que ela começou a briga, "vindo para cima" [sic]. Em seguida, o esposo dela lhe deu murros na cara, o que provocou a sua queda ao chão, derrubando a coxinha e seu aparelho celular. Esclareceu, ainda, que a arma também caiu, ocasião em que a pegou e efetuou um único disparo, em direção ao chão. Depois saiu do local, levando a arma. Pouco à frente, jogou-a em um bueiro. Segundo disse, ficou sangrando pelas agressões sofridas. Finalizou, contando que, há algum tempo, houve uma discussão com a ofendida, com agressões físicas, sendo que, em ambas as oportunidades, Marilene iniciou as desavenças (cf. audiovisual a fl. 217).

A vítima Marilene, por sua vez, disse que o acusado, algum tempo antes dos crimes, passou a persegui-la, após ter visto que ela havia conversado com policiais militares. Contou que ele ainda proferiu várias ameaças em dias anteriores aos fatos. Nesse dia, estava com o esposo (a outra vítima

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

João) e com a neta, de 15 (quinze) anos de idade, em um restaurante, quando o réu apareceu e imediatamente já veio na sua direção, instante em que João o empurrou, agindo em sua defesa. Ato contínuo, **Ricardo** saiu do local, prometendo que voltaria com seus "comparsas". Relatou que, em dado momento, o apelante retornou e passou a atirar contra ela e, em seguida, contra João, acertando este último. Explicou que **Ricardo** apontou a arma na sua direção, quando João percebeu e a empurrou. O réu, então, disparou a arma. Um dos tiros não acertou ninguém, mas um segundo disparo atingiu as costas de João. Depois disso, o réu fugiu do local, levando a arma (cf. audiovisual a fl. 216).

Já o outro ofendido João Carneiro prestou seu relato de forma semelhante, dizendo que o réu, assim que chegou ao local, sacou a arma e atirou em direção à sua esposa, Marlene. Porém, momentos antes, conseguiu empurrá-la, evitando que fosse alvejada, e o tiro acertou a parede. Em seguida, o réu efetuou novo disparo, que atingiu sua nádega (cf. audiovisual a fl. 215).

Dessa maneira, ao contrário do que argumenta a defesa, a prova coligida aos autos trouxe elementos capazes de convencer a propósito da autoria dos delitos contra a vida que são imputados ao réu, diante da resposta positiva dada pelos Jurados.

Da leitura dos autos, extrai-se que a prova oral e técnica produzida permitem considerar que o acusado agiu com *animus necandi*, de forma a chegar-se à conclusão de que o interesse do agente era mesmo matar as vítimas - e não apenas ferir.

Note-se que o apelante, em oportunidades anteriores, ameaçou a vítima Marilene e, em seguida, atuando com evidente intenção homicida, ao encontrá-la no restaurante, disparou com sua arma de fogo, por duas vezes, na direção do casal, vindo a atingir João Carneiro, que agiu em defesa da esposa, causando-lhe ferimentos de natureza leve. Na sequência, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

réu empreendeu fuga, somente não consumando os crimes dolosos contra a vida, porque não conseguiu atingir as vítimas de forma fatal.

E, como se sabe, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova e que é proferida de maneira diferente do que indicam os elementos colhidos no processo. Vale dizer, não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que encontra respaldo em alguns elementos evidenciados pela prova.

Além do mais, ao Conselho de Sentença é **"... assegurado o privilégio de escolher, na prova feita, aquilo a que dispensar consideração, desprezando o mais; tão somente quando o veredicto do tribunal leigo é arbitrário, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, isto é, não há qualquer elemento de prova que ampare, que apoie a solução adotada, surge a possibilidade de, repelindo o arbítrio, entrar o tribunal de recurso no mérito... Destarte, a reforma só se justifica na ocorrência de patente *error in judicando*"** (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Espínola Filho, vol. 6, p. 146).

Não cabe, bem assim, a anulação quando os Jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir, não constituindo contrariedade à prova somente porque o mérito da decisão diverge do interesse do apelante.

Portanto, deve ser mantido o veredicto, em obediência à soberania do Júri, como analisado acima.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das penas.

Na primeira fase, as bases foram moderadamente elevadas em 01 (um) ano, sendo o aumento plenamente justificado na sentença, que, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

razão, reportou-se aos fatos de que os crimes foram praticados na presença de uma adolescente e em local público, colocando em risco a vida de outras pessoas, bem como pelo fato de que as vítimas foram obrigadas a alterar sua rotina de vida, mudando de residência e ainda permanecem temerosas quanto ao desenrolar dos fatos, ficando em 13 (treze) anos de reclusão, para cada crime.

Na fase intermediária, a Magistrada *a quo* utilizou corretamente a outra qualificadora como agravante genérica (cf. artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal), resultando em 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Releva observar que, ao contrário do sustentado no presente recurso, não houve confissão dos fatos, tendo em vista que o réu, apesar de admitir que portava a arma de fogo, disse que atirou, uma única vez, para o chão, pois não pretendia matar nenhuma das vítimas (cf. audiovisual a fl. 217).

Reconhecido o concurso formal de crimes, a pena de um deles foi elevada na fração mínima de 1/6 (um sexto), proporcional ao número de ilícitos (dois), totalizando **17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Por fim, pela tentativa, correta a imposição da fração intermediária de $\frac{1}{2}$ (metade), tendo em vista que, efetivamente, o réu percorreu considerável parte do *iter criminis*, disparando duas vezes, uma delas atingindo uma das vítimas, de modo que não há possibilidade de se considerar maior redução. Assim, a pena resultou definitiva em **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão**, à falta de outras modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime inicial **fechado** deve ser preservado, único cabível ao caso concreto, em virtude do *quantum* da pena aplicada (cf. artigo 33, § 2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

alínea "a", do Código Penal); ainda que não se considere a hediondez dos crimes perpetrados.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator